



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 16100.002610/2025-16

Processo JUCEMG nº 2250.01.00011680/2024-79

Recorrente: CENTRO HÍPICO JÚNIA RABELLO LTDA. – CEHJUR

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG

I. Decisão que indeferiu o arquivamento da 12ª Alteração Contratual da CENTRO HÍPICO JÚNIA RABELLO LTDA. – CEHJUR, que trata da exclusão de sócia por justa causa.

II. Alegação de que não haveria óbice ao arquivamento em razão do pequeno percentual de participação da sócia excluída e de que a medida não prejudicaria credores.

III. Considerando a existência de ordem judicial de arresto e indisponibilidade sobre as quotas da sócia excluída, verifica-se que a exclusão e consequente

liquidação das quotas somente poderiam ocorrer com prévia autorização do juízo competente, sob pena de frustrar a eficácia da constrição judicial e violar a ordem de arresto. IV. Recurso não provido, mantendo-se a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG pelo não arquivamento da 12ª Alteração Contratual.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI pela sociedade empresária CENTRO HÍPICO JÚNIA RABELLO LTDA. – CEHJUR, em face da decisão proferida pelo Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, que, em sessão realizada em 26/02/2025, negou provimento ao Recurso ao Plenário e manteve o indeferimento do registro da 12ª alteração contratual da sociedade (SEI 52372909 - págs. 30 a 35) (protocolo nº 24/389.626-3).

2. Consta dos autos que a alteração contratual deliberou, entre outras matérias, pela exclusão da sócia Kátia Rabello do quadro societário, por justa causa, decisão esta tomada em reunião de sócios realizada em 17/05/2023 (SEI 52372909 – págs. 36 a 43). À época, as sócias administradoras Vitória Rabello Nolli Granato e Renata Rabello Costa detinham, cada uma, 49,9999893% das quotas do capital social, e a sócia excluída possuía 0,0002133%.

3. O pedido de arquivamento foi protocolado em 26/06/2024, tendo a JUCEG formulado exigências (SEI 52372909 – págs. 67 a 70) referentes à indicação do motivo da exclusão por justa causa e à atualização do endereço da sociedade. A requerente apresentou retificação atendendo tais pontos, mas recebeu nova devolutiva da JUCEMG informando a existência de bloqueios judiciais e indisponibilidade de bens sobre as quotas da sócia Kátia, bem como arresto de todos os bens pertencentes às três sócias, apontando a necessidade de providenciar a baixa dos impedimentos judiciais para viabilizar o arquivamento.

4. No pedido de reconsideração (SEI 52372909 – págs. 52 a 63), a recorrente alegou que, nos termos do art. 51 da IN DREI nº 81, todas as exigências deveriam ser apontadas na primeira análise, não sendo cabível a formulação de novas exigências posteriormente; que o caso tratava de exclusão de sócia e

não de alienação de quotas, resultando na liquidação da participação societária e geração de crédito à sócia excluída, sem prejuízo a credores; que inexistente previsão legal que impeça a liquidação de quotas em razão de arresto; e que a função da Junta Comercial seria arquivar atos judiciais apenas para ciência de terceiros.

5. A Procuradoria da JUCEMG, em manifestação sobre o REPLEN (SEI 52372909 – págs. 77 a 84), entendeu que a baixa dos impedimentos judiciais era imprescindível, pois a conversão das quotas arrestadas em crédito “livre e desimpedido” sem a devida chancela judicial esvaziaria a eficácia da ordem judicial. Ressaltou que o arresto visa garantir o resultado útil do processo, e qualquer medida que altere a natureza do bem constrito deve passar pelo crivo do juízo competente, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

6. O voto da vogal relatora (SEI 52372909 – págs. 109 a 111) concluiu que as quotas da sócia excluída encontram-se afetadas por ordem de arresto desde 14/07/2015, e que o arquivamento da alteração contratual resultaria na extinção dessas quotas, tornando inócua a medida judicial. Determinou, assim, o não arquivamento do ato.

7. Em voto divergente (SEI 52372909 – pág. 112), o vogal Cleider Gomes Figueiroa ponderou que a participação da sócia excluída é meramente simbólica (R\$ 2,00 do capital social de R\$ 9.376.000,00, equivalente a 0,0002%), não vislumbrando prejuízo à atuação da Justiça caso a exclusão fosse efetivada, uma vez que, com a sua exclusão, os créditos permaneceriam na sociedade, motivo pelo qual se manifestou pelo arquivamento.

8. O Plenário, entretanto, decidiu em 26 de fevereiro de 2025 por maioria de 17 votos a 2 pelo não provimento do recurso e, conseqüentemente, pelo não arquivamento do ato (SEI 52372909 – págs. 113 e 114).

9. Irresignada, a sociedade interpôs recurso ao DREI (SEI 52372859 – págs. 03 a 25), reiterando os argumentos anteriormente expostos.

10. Com o recebimento do presente Recurso ao DREI, este Departamento oficiou em 23 de setembro de 2025 o juízo que proferiu as decisões de restrições judiciais, mas não obteve retorno (SEI 54118157). Em seguida expediu o OFÍCIO SEI N° 2650/2025/MEMP à JUCEMG (SEI 55090817) questionando a subsistência do registro das restrições e esta informou que: *"não consta, desde 27/08/2025, anotação de arresto de bens da Sra. Kátia Rabello, no que se refere ao processo judicial n° 0024.15.149.499-4 (1494994-04.2015.8.13.0024), em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG. Encaminha-se, para fins de comprovação, cópia da ordem judicial registrada sob o n° 12993217, datada de 27/08/2025, que trata da revogação da medida de arresto anteriormente decretada. Não obstante a revogação supramencionada, subsistem, até a presente data, outras anotações de restrições judiciais e extrajudiciais no prontuário da sociedade empresária, conforme discriminado a seguir (...)"* (SEI 55324836)

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da obrigatoriedade de observância das formalidades legais dos atos de registros mercantis.

11. A atividade registral empresarial, exercida pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI e pelas Juntas Comerciais, constitui função pública de natureza administrativa e declaratória, voltada a assegurar a autenticidade, a publicidade e a segurança jurídica dos atos empresariais e cooperativos. O Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM, estruturado pela Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, é composto pelo DREI, como órgão central, e pelas Juntas Comerciais, como órgãos executores. Ao DREI incumbe, nos termos do art. 4º da referida lei, a supervisão, orientação, coordenação, normatização técnica e decisão de recursos interpostos contra atos das Juntas Comerciais; a estas, compete, de acordo com o art. 35, a execução dos serviços de registro público, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, realizando o exame formal dos documentos apresentados, conforme o art. 40.

12. Nos termos dos arts. 1.150 a 1.154 do Código Civil, o registro dos atos constitutivos e modificativos das sociedades empresárias tem por finalidade assegurar a autenticidade e a publicidade dos atos jurídicos, cabendo às Juntas Comerciais velar pela observância das disposições legais concernentes ao

registro e arquivamento, destacando-se o artigo 1.153, "in verbis":

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

13. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ao disciplinar as sociedades por ações, reafirma em seus arts. 94 a 98 que a personalidade jurídica decorre do registro dos atos constitutivos na Junta Comercial, o qual depende da comprovação do cumprimento das exigências legais e regulamentares.

14. De forma convergente, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, estabelece nos arts. 17 a 21 que as cooperativas adquirem personalidade jurídica somente após o registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial da respectiva sede, sendo indispensável o cumprimento das formalidades legais e estatutárias para o funcionamento regular.

15. Da leitura conjugada dessas normas, evidencia-se que o registro público empresarial tem natureza formal e vinculada, impondo às Juntas Comerciais o dever de examinar a regularidade extrínseca e intrínseca dos atos societários apresentados, verificando o atendimento das formalidades legais essenciais, sem, contudo, adentrar em controvérsias privadas ou matérias de natureza subjetiva que escapem ao controle administrativo. Assim, é possível a apreciação do mérito das deliberações societárias apenas quando o seu conteúdo se relacionar diretamente com a conformidade jurídica do ato em face de exigências legais indispensáveis à realização do registro, vale dizer, quando o vício ou irregularidade repercutir em requisito formal de validade, autenticidade ou eficácia do ato societário.

16. Ao DREI, por sua vez, cabe exercer não apenas a função normativa, orientadora e supervisora, mas também a competência recursal, nos termos do art. 4º, inciso IV, e dos arts. 49 a 53 da Lei nº 8.934/1994, garantindo a uniformidade interpretativa e a integridade jurídica do sistema. O exercício dessa função recursal assegura a coerência e a padronização nacional das decisões proferidas pelas Juntas Comerciais, promovendo segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade institucional no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

17. Em suma, a observância das formalidades legais e intrínsecas dos atos empresariais e cooperativos constitui requisito indispensável à sua validade e eficácia, sendo o controle registral exercido de forma vinculada, com o exame das formalidades essenciais cabendo às Juntas Comerciais e a uniformização interpretativa e recursal ao DREI, em estrita observância à legislação societária e aos princípios da publicidade, autenticidade e segurança jurídica.

II.II. Do Mérito

18. Passando à análise do mérito, a controvérsia central reside em definir se é possível o arquivamento da alteração contratual que exclui a sócia **Kátia Rabello**, quando suas quotas encontram-se constringidas por ordem judicial de arresto e indisponibilidade, vigente desde 14/07/2015, devidamente averbada na ficha cadastral da sociedade perante a JUCEMG.

19. Nos termos dos arts. 301 do Código de Processo Civil, o arresto é medida cautelar de constrição de bens destinada a assegurar a efetividade do provimento jurisdicional final, impedindo que o devedor disponha livremente do patrimônio atingido. O bloqueio judicial, portanto, não se limita a impedir a alienação voluntária, mas abrange qualquer ato que resulte na substituição, extinção ou modificação da natureza jurídica do bem constringido, sob pena de frustrar a tutela jurisdicional.

20. No caso concreto, a exclusão da sócia, ainda que por justa causa, acarretaria a extinção de suas quotas e a conseqüente conversão em crédito contra a sociedade, com liberação imediata do numerário para posterior liquidação, alterando substancialmente a situação jurídica do bem objeto do arresto. Tal conversão, sem prévia autorização do juízo que decretou a medida constringitiva, implicaria esvaziamento de seus efeitos, na medida em que o bem indicado na ordem judicial — quotas sociais — deixaria de existir, sendo substituído por crédito líquido e desimpedido, de livre movimentação, incompatível com a restrição imposta.

21. Ademais, a Junta Comercial, ao exercer o controle de legalidade previsto no art. 40 da Lei nº 8.934/1994, deve recusar o arquivamento de atos societários que impliquem afronta a decisões judiciais, sob pena de concorrer para a ineficácia da tutela jurisdicional e para eventual responsabilização solidária de seus agentes.

22. Não procede o argumento de que a participação societária detida pela sócia excluenda seja ínfima (R\$ 2,00 de um capital social de R\$ 9.376.000,00, equivalentes a 0,0002%), pois o aspecto quantitativo não afasta a obrigatoriedade de observância da ordem judicial, cujo cumprimento é integral e independe da relevância econômica imediata do bem. A constrição judicial vincula-se à garantia de direito material que será apreciado na ação principal, sendo incabível a este Departamento, ou à Junta Comercial, valorar a utilidade econômica da medida em substituição ao juízo competente.

23. Por fim, registre-se que, embora a exclusão de sócio possa ser deliberada pela maioria societária nos termos do art. 1.085 do Código Civil, sua eficácia, quando houver constrição judicial incidente sobre as quotas, fica condicionada à prévia anuência do magistrado que determinou o bloqueio, única autoridade competente para autorizar a modificação do estado jurídico do bem constrito.

24. Diante disso, a manutenção da decisão da JUCEMG é medida que se impõe, a fim de preservar a autoridade da ordem judicial, garantir a efetividade da medida constritiva e evitar que o ato societário pretendido resulte em burla à execução em curso.

III. CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, conforme os fundamentos e nas razões acima expendidas, **conheço** do recurso interposto pela sociedade empresária **CENTRO HÍPICO JÚNIA RABELLO LTDA. – CEHJUR** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão proferida pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, que indeferiu o arquivamento da 12ª alteração contratual da sociedade, em razão da existência de ordem judicial de arresto incidente sobre as quotas da sócia excluenda, cuja modificação ou extinção depende de prévia autorização do juízo competente.

26. Dessa forma, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas, opinamos pelo **CONHECIMENTO** e pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora no Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **CONHEÇO** e **NÃO DOU PROVIMENTO** ao presente Recurso ao DREI nº 16100.002610/2025-16.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e arquite-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 22/01/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 23/01/2026, às 08:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56646493** e o código CRC **924E8A17**.

Referência: Processo nº 16100.002610/2025-16.

SEI nº 56646493